



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956066 - RJ (2024/0406092-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA PORTO (PRESO)
ADVOGADO : WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, condenado por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, uso de documento falso e corrupção ativa, com pena de 9 anos de reclusão em regime inicial fechado e 520 dias-multa.
2. O impetrante sustenta fragilidade probatória na condenação e pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal apto a ser conhecido e afastado por meio de *habeas corpus*, considerando tratar-se de via processualmente mais estreita, na qual não há dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
5. A análise de provas e o revolvimento de matéria fático-probatória são inviáveis na via estreita do *habeas corpus*.
6. A instância ordinária utilizou fundamentos idôneos para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, considerando as circunstâncias da prisão, a apreensão de rádio comunicador e a quantidade significativa de drogas.
7. Não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, sendo inviável desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias por meio de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
2. A análise de provas e o revolvimento de matéria fático-probatória são inviáveis na via estreita do habeas corpus.
3. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 pode ser afastada com base em circunstâncias concretas que demonstrem dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 866402/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956066 - RJ (2024/0406092-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA PORTO (PRESO)
ADVOGADO : WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, condenado por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, uso de documento falso e corrupção ativa, com pena de 9 anos de reclusão em regime inicial fechado e 520 dias-multa.
2. O impetrante sustenta fragilidade probatória na condenação e pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal apto a ser conhecido e afastado por meio de *habeas corpus*, considerando tratar-se de via processualmente mais estreita, na qual não há dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

5. A análise de provas e o revolvimento de matéria fático-probatória são inviáveis na via estreita do habeas corpus.

6. A instância ordinária utilizou fundamentos idôneos para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, considerando as circunstâncias da prisão, a apreensão de rádio comunicador e a quantidade significativa de drogas.

7. Não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, sendo inviável desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias por meio de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. A análise de provas e o revolvimento de matéria fático-probatória são inviáveis na via estreita do habeas corpus.

3. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 pode ser afastada com base em circunstâncias concretas que demonstrem dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 866402/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente Anderson da Silva Porto, de minha relatoria (fls. 121-128).

O impetrante sustenta que o paciente não deveria ter sido condenado por tráfico de entorpecentes por conta da fragilidade probatória e que, ao menos, caso condenado, deveria ter sido concedido a ele o benefício do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal apto a ser conhecido e afastado por meio de *habeas corpus*, considerando tratar-se esta de via processualmente mais estreita, na qual não há dilação probatória.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, uso de documento falso e corrupção ativa. O juízo de primeiro grau proferiu sentença, condenando-o ao cumprimento de 9 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 520 dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do paciente.

Em vez de apresentar recurso especial, o recurso próprio para corrigir eventual erro no julgamento da referida apelação, a defesa do paciente optou por impetrar *habeas corpus* junto a este Superior Tribunal de Justiça. Não o conheci, em suma, sob o fundamento de que as alegações da defesa do paciente centram-na na análise de provas, o que não pode ser feito em sede de *habeas corpus*. Assim me pronunciei:

"O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio e nem de revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício."

(...)

"Da análise do trecho retro, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício. Em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios, colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado.

Rever tais fundamentos, para concluir pela ausência de prova concreta da autoria do acusado, como requer o paciente, importa revolvimento de matéria fático- probatória, incabível na via estreita do habeas corpus.

Também não deve prosperar a alegação de indevido afastamento do tráfico privilegiado. O Tribunal de origem argumentou que:

Da mesma forma, não merece ser reconhecido o redutor em seu favor, eis que o acusado foi preso após a ocorrência de um tiroteio, com quantidade significativa de maconha e cocaína, além de rádio transmissor, a demonstrar, concretamente, a ideia de reiteração e profissionalismo, a despeito de não ter sido possível provar a estabilidade e a permanência inerentes ao art. 35 da Lei nº 11343/06. Neste sentido: “para efeito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, "a conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas" . (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, D Je de 16/04/2010)” (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª. T., HC 253721/RJ, julg. em 15.08.2013)

Nota-se que a Instância Ordinária utilizou fundamento idôneo para a não aplicação da redutora, qual sejam: as circunstâncias da prisão e a apreensão de rádio comunicador. Logo, não se verifica ilegalidade.

A propósito:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO RITO ELEITO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, afirmaram a atividade criminosa em associação, bem como a comprovação da estabilidade e permanência, que ensejaram a condenação pelo

delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, destacando, para tanto, que o agravante estava associado a outros indivíduos ainda não identificados, para a prática do crime de tráfico de drogas. Destacou-se a quantidade de substância entorpecente encontrada com o réu, bem como a sua forma de acondicionamento, com inscrições "C. V BBTP PÓ 20 GESTÃO INTELIGENTE" e "C. V BBTP PÓ 10 GESTÃO INTELIGENTE", alusivas ao tráfico de drogas e à facção Comando Vermelho - CV, dominante no local, além de que estava na posse de um rádio comunicador, que, no momento da prisão em flagrante, estava ligado na frequência do tráfico. Desse modo, acolher a tese defensiva de que não há prova da estabilidade e permanência da associação para o tráfico de drogas, desconstituindo o que ficou consignado nas instâncias ordinárias, demandaria aprofundado revolvimento fático, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 2. Considerando a manutenção da condenação pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, resta afastada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º, do mesmo diploma, haja vista a dedicação a atividades criminosas inerente ao crime de associação para o tráfico de drogas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 866402 RJ 2023/0400152-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 06/03/2024)'

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus."

Como constou da referida decisão, o entendimento tanto do STF como deste STJ é de que não pode ser usado o *habeas corpus* como substitutivo de recurso. Caso isso aconteça, ele não deve ser conhecido. Neste sentido:

[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...] (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

[...]

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...] (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Sendo assim, caberia conceder a ordem apenas se fosse o caso de ser adotado o disposto no art. 654, § 2º do Código de Processo Penal. No entanto, entendo não ser esse o caso porque as alegações do recorrente em favor do paciente são absolutamente ligadas à análise de provas, o que não é admissível em sede de *habeas corpus*. Neste sentido:

"[...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024) [...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

Destaco os itens 3 e 4 da petição do agravo para demonstrar que o objetivo do *habeas corpus* é o reexame de provas:

"3. Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que a manutenção da condenação do paciente está baseada, a uma, no depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, por ter sido o paciente flagrado próximo ao local em que foram encontradas as drogas apreendidas; a duas, por ter sido encontrado um rádio comunicador em seu poder; a três, em função de vantagem indevida oferecida por terceiros.

4. Contudo no presente feito, pode ser facilmente constatado que o d. Juízo de piso condenou e o e. Tribunal Estadual manteve a r. sentença de piso pelos delitos de tráfico de drogas e corrupção ativa, tão somente, com base nos testemunhos dos policiais que o prenderam em flagrante."

Além disso, a decisão impugnada consignou que o Tribunal de origem fundamentou concretamente acerca da impossibilidade de aplicação da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado. O Tribunal de origem fundamentou que:

No que tange à dosimetria, improcedente o pedido para a redução das penas-bases, já que elas foram fixadas no patamar mínimo legal, salientando que a pena referente ao delito de falso, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, incide a súmula nº 231 do STJ, não podendo a mesma ser reduzida aquém do mínimo legal.

Da mesma forma, não merece ser reconhecido o redutor em seu favor, eis que o acusado foi preso após a ocorrência de um tiroteio, com quantidade significativa de maconha e cocaína, além de rádio transmissor, a demonstrar, concretamente, a ideia de reiteração e profissionalismo, a despeito de não ter sido possível provar a estabilidade e a permanência inerentes ao art. 35 da Lei nº 11343/06.

Neste sentido: “para efeito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, "a conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas" . (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010)” (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª. T., HC 253721/RJ, julg. em 15.08.2013) (grifei)

Portanto, a instância precedente utilizou fundamentos idôneos para a não aplicação da redutora, de maneira que não se verifica ilegalidade. Nesse sentido:

[...] 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, afirmaram a atividade criminosa em associação, bem como a comprovação da estabilidade e permanência, que ensejaram a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, destacando, para tanto, que o agravante estava associado a outros indivíduos ainda não identificados, para a prática do crime de tráfico de drogas. Destacou-se a quantidade de substância entorpecente encontrada com o réu, bem como a sua forma de acondicionamento, com inscrições "C. V BBTP PÓ 20 GESTÃO INTELIGENTE" e "C. V BBTP PÓ 10 GESTÃO INTELIGENTE", alusivas ao tráfico de drogas e à facção Comando Vermelho - CV, dominante no local, além de que estava na posse de um rádio comunicador, que, no momento da prisão em flagrante, estava ligado na frequência do tráfico. Desse modo, acolher a tese defensiva de que não há prova da estabilidade e permanência da associação para o tráfico de drogas, desconstituindo o que ficou consignado nas instâncias ordinárias, demandaria aprofundado revolvimento fático, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

2. Considerando a manutenção da condenação pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, resta afastada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º, do mesmo diploma, haja vista a dedicação a atividades criminosas inerente ao crime de associação para o tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 866402 RJ 2023/0400152-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

[...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]

(AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0406092-0

AgRg no
HC 956.066 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 026059232022 02735108820228190001 26059232022 2735108820228190001

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA
ADVOGADO : WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA PORTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA PORTO (PRESO)
ADVOGADO : WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.